

MANUAL DE NORMAS DE CIA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

MANUAL DE NORMAS
CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL DE DISTRIBUIÇÃO
PÚBLICA

SUMÁRIO

REGISTRO DE ALTERAÇÕES	3
CAPÍTULO I – OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES	4
Seção I – Do Agente de Registro de CIA de Distribuição Pública	4
Subseção I – Das atribuições do Emissor de CIA de Distribuição Pública	5
Subseção II – Do termo assinado pelo Emissor	6
Seção II – Da Instituição Mandatária	6
Subseção I – Das atribuições da Instituição Mandatária	6
Subseção II – Da destituição, da renúncia e da substituição da Instituição Mandatária	7
CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS	7
Seção I – Do registro e da baixa de registro de CIA de Distribuição Pública	7
Seção II – Das Demais Operações e Funcionalidades	8
CAPÍTULO IV – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA	8
CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AOS PARTICIPANTES E DA INADIMPLÊNCIA	8
CAPÍTULO VI – DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA B3	9
CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	9

REGISTRO DE ALTERAÇÕES

(a partir de 02/05/2019)

Número da alteração	Data de entrada em vigor do normativo	Ofício Circular que divulgou a alteração normativa*
1	31/07/2023	127/2023-PRE
2	02/05/2024	063/2024-PRE

*Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

MANUAL DE NORMAS

CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I – OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão** e tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos às seguintes atividades disponibilizadas pela B3:

- I - registro e baixa de registro de CIA de Distribuição Pública; e
- II - processamento de compensação e Liquidação Financeira de Eventos de CIA de Distribuição Pública.

§1º – A B3 aceita exclusivamente o registro de CIA de Distribuição Pública, para o qual tenha sido observada a regulamentação aplicável, emitido sob a forma nominativa.

§2º – Os CIA de Distribuição Pública mantidos em Depósito serão objeto de Retirada nesta data, sendo, a partir de então, mantidos em registro no Sistema.

Artigo 2º

As definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES

Artigo 3º

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas podem atuar em nome próprio ou, quando permitido, para seus Clientes, e assumir, observadas as Normas da B3, as atribuições de Instituição Liquidante, de Emissor, ou de Instituição Mandatária.

Seção I – Do Agente de Registro de CIA de Distribuição Pública

Artigo 4º

O Agente de Registro de CIA de Distribuição Pública é o Emissor, tendo as atribuições previstas no Regulamento, neste Manual de Normas e em Manual de Operações.

Subseção I – Das atribuições do Emissor de CIA de Distribuição Pública

Artigo 5º

São atribuições do Emissor de CIA de Distribuição Pública, sem prejuízo de outras previstas nas demais Normas do Balcão B3:

- I - assegurar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CIA de Distribuição Pública;
- II - assegurar a conformidade do CIA de Distribuição Pública com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - assegurar a conformidade do CIA de Distribuição Pública com as regras estabelecidas neste Manual de Normas e nas demais Normas do Balcão B3, de modo a assegurar-se de que todas as características e condições relativas ao CIA de Distribuição Pública sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas nesses documentos;
- IV - assegurar a existência, autenticidade, validade e regularidade do CIA de Distribuição Pública;
- V - assegurar que todas as condições e características do CIA de Distribuição Pública estejam corretamente informadas e atualizadas no Sistema;
- VI - guardar toda documentação relativa ao CIA de Distribuição Pública;
- VII - comunicar imediata e formalmente ao Presidente e ao Diretor de Autorregulação as informações de seu conhecimento que venham, ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o registro e/ou as características do CIA de Distribuição Pública;
- VIII - contratar uma única Instituição Mandatária para cada emissão de CIA de Distribuição Pública;
- IX - comunicar à B3, imediata e formalmente, a ausência ou a substituição de Instituição Mandatária;
- X - promover a imediata substituição da Instituição Mandatária que incorra em uma das situações descritas no Artigo 9; e
- XI - liquidar as obrigações relativas ao CIA de Distribuição Pública.

§1º – O Emissor de CIA de Distribuição Pública que não possuir acesso direto ao Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O Emissor de CIA de Distribuição Pública é responsável, de forma integral, irrevogável e irretratável pelas informações inseridas no Sistema, quando do registro ou de atualização de característica do CIA de Distribuição Pública.

Subseção II – Do termo assinado pelo Emissor

Artigo 6º

Para efeito de registro de CIA de Distribuição Pública integrante de uma nova emissão, assim como de substituição de Instituição Mandatária, o Emissor deve entregar à B3 documento (“termo”), devidamente assinado, contendo:

- I - a sua expressa, irrevogável e irretratável concordância em cumprir as regras e procedimentos constantes do Regulamento, deste Manual de Normas e das demais Normas do Balcão B3; e
- II - a indicação da Instituição Mandatária e a anuência dessa instituição.

Parágrafo único – A B3 disponibiliza modelo do “termo” mencionado no *caput* na sua página na rede mundial de computadores (www.b3.com.br).

Seção II – Da Instituição Mandatária

Subseção I – Das atribuições da Instituição Mandatária

Artigo 7º

São atribuições da Instituição Mandatária de CIA de Distribuição Pública, sem prejuízo de outras previstas nas demais Normas do Balcão B3:

- I - verificar, em lugar de assegurar, o cumprimento das atribuições estabelecidas nos incisos I a IV do Artigo 5;
- II - comunicar à B3, por meio de correspondência elaborada em conjunto com o Emissor, o valor e a data de pagamento de Evento de CIA de Distribuição Pública;
- III - garantir o pagamento de Evento relativo ao CIA de Distribuição Pública;
- IV - garantir o pagamento dos emolumentos e taxas devidos à B3 pelo Emissor, em decorrência do registro da emissão do CIA de Distribuição Pública; e
- V - atuar como Banco Liquidante, quando prestar este serviço, ou utilizar o seu Banco Liquidante Principal para a realização das

Liquidações Financeiras de Evento, emolumentos e taxas referidos nos incisos III e IV.

Subseção II – Da destituição, da renúncia e da substituição da Instituição Mandatária

Artigo 8º

Na hipótese de destituição ou de renúncia de Instituição Mandatária, o Emissor deverá indicar o novo prestador de serviço no prazo e forma estabelecidos no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

Artigo 9º

Nas seguintes situações a Instituição Mandatária deixa de prestar os serviços previstos neste Manual de Normas:

- I - destituição;
- II - renúncia;
- III - intervenção;
- IV - liquidação, judicial ou extrajudicial;
- V - deixar de cumprir suas obrigações previstas nos incisos III e IV do Artigo 7; ou
- VI - qualquer circunstância que resulte em encerramento de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central, quando a Instituição Mandatária for Banco Liquidante.

Parágrafo único – O Emissor deve providenciar a imediata substituição de Instituição Mandatária que esteja em situação prevista nos incisos III a VI, observado, nos casos de destituição ou renúncia, o disposto no Artigo 8.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I – Do registro e da baixa de registro de CIA de Distribuição Pública

Artigo 10

O registro de CIA de Distribuição Pública é efetuado mediante solicitação do Participante titular do CIA de Distribuição Pública, ou de Participante que preste serviços para Cliente titular de CIA de Distribuição Pública, e confirmação do Emissor.

Parágrafo único - Na ausência da confirmação referida no caput, no prazo determinado no correspondente Manual de Operações, o Lançamento do registro de CIA de Distribuição Pública é automaticamente cancelado.

Artigo 11

A baixa do registro de CIA de Distribuição Pública:

- I - pode ser efetuada, até o dia útil anterior à data de seu vencimento, por solicitação do Participante titular - ou, conforme o caso, de Participante que preste serviços para Cliente titular - e confirmação do Emissor; ou
- II - é efetuada de forma automática, na data de seu vencimento.

Parágrafo único – Na hipótese de o Emissor não efetuar a confirmação referida no inciso I, no prazo determinado no correspondente Manual de Operações, o Lançamento de baixa de registro será automaticamente cancelado.

Seção II – Das Demais Operações e Funcionalidades

Artigo 12

As demais operações e funcionalidades disponíveis para CIA de Distribuição Pública são divulgadas em Manual de Operações.

CAPÍTULO IV – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 13

São liquidados na Janela Multilateral B3:

- I - os Eventos, ressalvado o disposto no Artigo 14; e
- II - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos.

Artigo 14

Os Eventos que tenham sido suspensos da Janela Multilateral B3 são liquidados exclusivamente na modalidade LBTR.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AOS PARTICIPANTES E DA INADIMPLÊNCIA

Artigo 15

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas do

Balcão B3, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único – Incorre em inadimplência o Participante que descumprir qualquer obrigação prevista neste Manual de Normas, estando sujeito às penalidades previstas no Regulamento.

CAPÍTULO VI – DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA B3

Artigo 16

A B3 não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste Manual de Normas para quaisquer dos Participantes aqui referidos.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17

Na hipótese de ambiguidade entre as disposições contidas neste Manual de Normas e nas demais Normas do Balcão B3 relacionada às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o normativo mais específico, considerando a matéria do objeto da ambiguidade. Caso os normativos e a matéria não estejam relacionados às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o Regulamento do Balcão B3.

Artigo 18

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes neste Manual de Normas ou casos omissos, por meio de Ofício ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementar o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 19

O presente Manual de Normas é aprovado pela Diretoria Colegiada da B3 e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação editada por estes.

Artigo 20

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 31 de julho de 2023.

Artigo 21

Este Manual de Normas entra em vigor em 02 de maio de 2024.